

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**EUGENIO HERCULANO DE ARRUDA JUNIOR**

**MARCO TEMPORAL DE TERRAS INDÍGENAS NO STF**

**JOÃO PESSOA  
2021**

**EUGENIO HERCULANO DE ARRUDA JUNIOR**

**MARCO TEMPORAL DE TERRAS INDÍGENAS NO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Mariz Maia

**JOÃO PESSOA**  
**2021**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

J95m Arruda Junior, Eugenio Herculano de.  
Marco temporal de terras indígenas no STF / Eugenio  
Herculano de Arruda Junior. - João Pessoa, 2021.  
38 f.

Orientação: Luciano Mariz Maia.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direitos dos Índios. 2. Terras Indígenas. 3. Marco  
Temporal. I. Maia, Luciano Mariz. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**EUGENIO HERCULANO DE ARRUDA JUNIOR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Mariz Maia

**DATA DA APROVAÇÃO: 10/03/2021**

**BANCA EXAMINADORA:**



**Prof. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA  
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. Gustavo Barbosa De Mesquita Batista  
(AVALIADOR)**



**Prof. Dr. Jose Baptista De Mello Neto  
(AVALIADOR)**

**Dedico esse trabalho a Deus, o Criador de todas as coisas, o maior orientador da minha vida, Ele nunca me abandonou nos diversos momentos de necessidades.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me confiar e me capacitar para uma missão tão grande e desafiadora que é a de quebrar barreiras sociais.

Agradeço a todos os professores da casa pela presteza do ensino, e de forma especial e querida aos Professores, Dr. Luciano Mariz Maia e a professora Marcia Glebyane que tem demonstrado um enorme carinho e zelo nos cumprimentos de suas funções como professores.

Agradeço aos meus amigos e amigas que por muitas das vezes tivemos nossos momentos e sentimentos compartilhados na medida do possível, sempre ajudando uns aos outros, são eles Marina Matos, Camila Matias, Rafael Brito, Jose Carlos, Jose Joercio e Jose Trindade.

**O saber indígena consiste no silêncio dos ventos, no canto dos pássaros, no embalar das folhas, o olhar indígena, no balanço do maracá e na pisada firme.**

**(Edilene Batista Kiriri)**

## RESUMO

A ocupação do que hoje é o Brasil se deu por colonizadores europeus – portugueses, espanhóis, franceses, holandeses. A expansão das fronteiras econômicas ocorreu mediante tomada material dos territórios com presença tradicional dos povos indígenas. O Brasil Colônia, o Brasil Império, e a República, sempre tiveram legislações que reconheceram e respeitaram o direito dos índios às terras de ocupação tradicional. Curiosamente, na Constituição que mais concretizou o respeito aos direitos dos índios – a Constituição de 1988 -, houve tentativa de construção de um conceito, cujo efeito prático seria anular todo o avanço constitucional. Este trabalho analisa o surgimento desse conceito, e a sua superação prática na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Direitos dos Índios. Terras Indígenas. Marco Temporal. Constituição Federal. STF.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

STF– SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL INDÍGINA

TIS – TERRAS INDÍGINAS

INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA

MS – MANDADO DE SEGURANÇA

DJ – DIÁRIO DE JUSTIÇA

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>11</b> |
| <b>2 CONTEXTO HISTORICO.....</b>  | <b>14</b> |
| <b>2.1 A ocupação do território brasileiro.as .....</b>                         | <b>14</b> |
| <b>2.2 Terras indígenas de Acordo com as Constituições Anteriores à de 1988</b> | <b>16</b> |
| <b>3 O MARCO TEMPORAL DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....</b>            | <b>19</b> |
| <b>3.1 Entendendo o marco temporal .....</b>                                    | <b>19</b> |
| <b>3.2 De Posse Imemorial a Ocupação Tradicional .....</b>                      | <b>21</b> |
| <b>3.4 Reconhecimento territorial por meio da perícia antropológica .....</b>   | <b>29</b> |
| 3.4.1 Decreto nº 1.775 de 08 de Janeiro de 1996 .....                           | 30        |
| <b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>   | <b>36</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como seu objetivo principal o desnudar da luta pelos direitos já adquiridos e o real cumprimento de suas aplicabilidades pelo órgão competente, com o embasamento da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 231, onde deixa claramente o seu cuidado em preservar os direitos territoriais indígenas, acarretando em sanções cíveis e penais ao não cumprimento da lei de proteção.

Apesar do tema não ser assunto corrente nas mídias televisivas, ele se arrasta por várias décadas tornando-se um assunto nada novo, porem a sua causa percorre até aos dias atuais, são mais de 500 anos de lutas, na esperança de um dia os curumim venham crescer sem ter medo de ter suas raízes decepadas.

É importante compreender que o conceito de índios utilizado nesse trabalho, é o mesmo que os doutrinadores utilizam em consenso, equivale ao 'nativo', 'aborígene', ou autóctone, na acepção de primitivo habitante.

De forma compreensível e sucinta, o índio ou indígena é membro de uma comunidade descendente dos povos encontrados nos territórios alcançados pelos exploradores europeus no século XV e XVI, que preservam no todo ou em parte as práticas da sua ancestralidade, vivendo de forma isolada, ou já em convívio coma sociedade envolvente não-indígena, e que utilizam intensamente os meios naturais para sua sobrevivência, conservando seus ritos, línguas, práticas curandeiras e sua religião. (cita UADI texto completo )

Partindo dessa base, o presente trabalho começa fazendo um breve relato histórico, traçando duas fortes linhas no que tange o descobrimento do Brasil, seja os Espanhóis ou Portugueses, a presença de ambos no trabalho é exclusivamente confirmar a existência de um povo que já existia antes de suas chegadas, com uma taxa populacional de mais de três mil povos diferentes.

Historiadores afirmam que nos primeiros 50 anos ouve uma verdadeira devastação, quanto à população indígena, chegando a ter sua população exterminada em mais de 50% e muitos expulsos de seus locais de origem.

A Constituição Federal, a guardiã dos direitos e indicadora dos deveres, traz consigo a cautela de cuidar desse povo, frente ao ocorrido histórico com a devida atenção reconhecendo o seu valor, tanto histórico quanto cultural.

Dessa forma a constituição de 1934 a 1988 traz consigo a necessidade de repetir em seus artigos a proteção constitucional sobre os indígenas. Partindo desse ponto de conhecimento, tanto histórico quanto constitucional podemos adentrar dentro do real problema a ser tratado nesse trabalho.

A relevância desse trabalho consiste na importância da valorização histórica frente aos enfrentamentos das constantes ameaças que surgem no silêncio da madrugada e no trabalhar dos grilos, nos dentes afiados das motosserras ou até mesmos nos estrondos dos garimpos em meio a céu aberto.

O cheiro de ameaça às riquezas naturais ainda vaga pelo ar, principalmente de quem mora na mata ou tenta preservar a mãe terra, as formas e os meios usados antigamente difere das formas de hoje em dia, é em meio ao silêncio de um parlamento ou por meio de interpretações distante da primária, que os ataques as terras de um povo originário sofre constantes ameaças.

A que vamos abordar nesse trabalho será referente ao marco temporal, expressão adotada pelos que cobiçam as terras indígenas como sendo um momento no tempo a partir do qual seria possível deixar de reconhecer, ou mesmo retirar dos índios, os direitos às terras de sua ocupação tradicional. Veremos que a expressão revela um uso político que reproduz uma prática de esbulho dos direitos dos índios, sendo absolutamente inconstitucional, negando mesmo todo o esforço do Constituinte de 1988, que reconheceu o direito dos índios às suas terras como reconhecimento às lutas dos povos indígenas em busca de reconhecimento por seus direitos de proteção constitucional.

O que este estudo sustenta é que o único conceito possível de marco temporal constitucional é o que, com força declaratória, tem reconhecido desde a constituição de 1934 o direito dos índios às suas terras, conceito que tem sido alargado a cada nova Constituição, desde aquela primeira.

Como objetivo geral tem a intenção de mostrar e identificar alguns fatores que contraria os direitos territoriais dos indígenas, fortalecer a luta pelos direitos já adquiridos e o real cumprimento de suas aplicabilidades pelo órgão competente.

O direito a posse *imemorial* e o procedimento demarcatório são meios pelos quais de forma alusiva a tentativa estruturada e articulada dos poderes públicos de restringir o direito originário dos povos indígenas através do abafamento de suas memórias.

Faz-se necessário abordar nesse trabalho a relevância da morosidade no processo demarcatório em determinadas terras indígenas, onde em determinados pontos veremos que chega ser uma verdadeira vida, o tempo que se leva para uma homologação, tudo isso levando em consideração os fatos decorrentes de uma lenta conclusão processual.

Será possível analisar algumas decisões do STF em conexão com o tema, traçando uma linha de pensamento e argumentações em favor de alguns direitos indígenas.

## 2 CONTEXTO HISTORICO

Inicialmente faz-se necessário um apanhado histórico, para melhor compreender os questionamentos que surgiram a respeito da demarcação de terras indígenas.

### ***2.1 A ocupação do território brasileiros***

22 de Abril de 1500 é a data assinalada como sendo do “descobrimento” do Brasil, registrado pelo navegador português Pedro Alvares Cabral, em sua chegada ao que pensou ser uma ilha, a qual atribuiu o nome de “Vera Cruz”. Ele comandava uma frota marítima, enviada por ordem do rei Dom Manuel de Portugal.

Os navios decidiram primeiramente aportar as margens de um rio, de onde enviaram um tradutor, judeu chamado Gaspar Gama, para entrar em contato com os nativos. Depois de um primeiro contato com os índios a esquadra decidiu aportar em uma região mais segura, onde hoje se localiza o município baiano de Santa Cruz Cabrália, já em terra firme, os colonizadores lusitanos organizaram uma missa pascoal dirigida pelo Frei Henrique de Coimbra.

A celebração da missa serviu como uma forma de oficializar a descoberta de uma nova terra e cingiu a conquista material da coroa portuguesa, abrindo assim um caminho para mais conversão religiosa para igreja, que em primeiro momento foi nomeada de Terra de Vera Cruz, mas logo foi substituído por Terra de Santa Cruz, porem os colonizadores lusitanos decidiram nomeá-la como BRAZIL, em face da grande disponibilidade de uma árvore da qual se poderia extrair corantes naturais, cor de brasa. A leguminosa se tornou conhecida como matéria-prima para tinturaria, ganhando nome popular de “de pau-brasil”.

Em contra partida, existe outra versão da história que mostra que os Espanhóis chegaram primeiro ao Brasil. Foi o espanhol chamado Vicente Yañes Pinzón, que em 26 de janeiro de 1500 desembarcou na ponta do Mucuripe, em Fortaleza, batizando o lugar de Santa Maria de Laconsolacion, assumindo-o em nome dos reis Fernando e Isabel da Espanha.

Esse fato foi anotado e solenemente registrado pelos escrivães da frota, testemunhado por vários dos tripulantes que escreveram os seus nomes, as dos reis da Espanha e a data nas poucas árvores que ali existiam, provavelmente cajueiros.

Teria chegado primeiro que Pedro Alvares Cabral, e assim construí uma tese de forma segura e convincente, chegando a ser editada pela Marinha do Brasil, e sua publicação em: História nova brasileira em 1975.

Segundo os relatos históricos, o que impediu a Espanha de assumir a autoria do descobrimento, foi decorrente do Tratado de Tordesilhas, que por meio de uma linha imaginária – um meridiano – garantia para Portugal tudo o que fosse descoberto a 370 léguas a oeste do arquipélago de cabo verde.

Ambas as histórias citadas à cima, tiveram surpresas ao se depararem com os povos que ali encontrara, por muito tempo foi difundida a idéia de que houve inicialmente uma possível troca de objetos, permitindo uma aproximação aos poucos, onde na verdade não foi bem assim que aconteceu.

Foram encontrados documentos, tanto dos portugueses quanto dos espanhóis, relatando a resistência de um povo, que recusavam a todo custo qualquer tipo de acordo. Em uns trechos dos documentos da Espanha, a um relato de uma segunda tentativa de contato e que não resultou como esperado.

“Estes viram sobre uma saliência próxima a costa uma multidão de indígenas aos quais, enviando na frente um soldado de infantaria, convidaram a dialogar. Pareceu que eles tentavam apoderar-se do nosso homem e leva-lo consigo [...] Para dizer em poucas palavras [...] oito dos nossos pereceram vítimas de flechas e armas arremessadas pelos nativos, e muitos outros ficaram feridos.” (Granada, 1501, apud, Pinzón, 2001, p.121)

Além do dilema de quem foi que descobriu o Brasil e existem também dúvidas se foi um descobrimento ou se foi uma conquista, seja qual for a palavra utilizada, ela serve somente para exalta os europeus, omite a violência presente no ato da conquista e ignora a presença de todos os povos e culturas que já existiam no continente americano, caracterizando uma invasão às terras antes habitadas.

Antes da chegada dos Europeus, havia no continente americano mais de três mil povos diferentes habitando essa região, começando a ocorrer com a chegada dos europeus um profundo confronto entre diferentes sociedades e culturas.

Em 26 de agosto de 2015 o reporte Guilherme Athaide (2015) em entrevista com o professor Eduardo Natalino de História da América pré-hispânica da USP. Tornando público um estudo com dados populacionais indígenas na época, informando não só a quantidade indígena como as suas divisões por tribos, essas afirmações podem ser vistas nos documentos da expedição de Cristóvão Colombo que desembarcou no continente em 1492, relatavam aldeias que já pareciam verdadeiras cidades, abrigando até dois mil indígenas. Alguns estudiosos calculam que nesse período, cerca de 50% da população indígena foi exterminada; outros estimam que morreram quase dois terços da população.

Tudo isso é possível quando levamos em consideração os tipos de armas que os europeus utilizavam como armas de aço, (espadas, lanças, punhais, e escudos) somado aos cavalos e armas de fogo, como mosquete, arcabuz e canhão. Por outro lado os povos indígenas utilizavam arcos, flechas envenenadas, pedras, lanças, machados e atiradeira de pedra. Além das diferenças de poder bélico houve outras formas de investidura, como por exemplo, as doenças que os europeus trouxeram e de fácil contaminação: sarampo, o tifo, a coqueluche, a varíola, a malária e a gripe. Como os organismos dos indígenas não tinham resistência contra tais doenças, chegando a provocar grandes epidemias e matando milhões.

## ***2.2 Terras indígenas de Acordo com as Constituições Anteriores à de 1988***

As terras indígenas brasileiras já vinham sendo reconhecidas desde a constituição de 1934 onde já se garantia o direito a posse dos silvícolas e perpassando pelas constituições de 1937, 1946, 1967 e a emenda constitucional de número 1/1969.

Todas as Constituições, a partir da Constituição de 1934, reconheceram aos índios direitos sobre as terras por eles habitadas:

- **Constituição de 1934**

"Art. 129 – Será respeitada a posse de terras de **silvícolas** que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las."

- **Constituição de 1937**

"Art. 154 – Será respeitada aos **silvícolas** a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las".

- **Constituição de 1946**

"Art. 216 – Será respeitada aos **silvícolas** a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem."

- **Constituição de 1967**

"Art.4º Incluem-se entre os bens da união

[...]

IV – as terras ocupadas pelos **silvícolas;**"

"Art. 186 – É assegurada aos **silvícolas** a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes".

- **Emenda Constitucional número 1/ 1969**

"Art. 4º Incluem-se entre os bens da União

[...]

IV- as terras ocupadas pelos **silvícolas;**"

"Art. 198 – As terras habitadas pelos **silvícolas** são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenha por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a união e a Fundação Nacional do Índio.”

Todos os artigos e parágrafos citados anteriormente têm a justa intenção de proteção e preservação de um espaço territorial de um povo, no entanto a existência da criação de um dispositivo onde se aprofundasse não apenas no reconhecimento do uso das terras e sim em seu sentido amplo, alcançando assim pontos não presentes nas anteriores.

### **3 O MARCO TEMPORAL DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A tese do Marco Temporal teve seu primeiro aparecimento no ano de 2000, na proposição do relator Carlos Ayres de Britto, não chegando a ser aplicado no caso na época, porém os advogados dos fazendeiros que fizeram grande pressão para que sua aplicação se desse de forma ampla em relação às demais terras indígenas do Brasil.

Com isso, juízes de primeira instância passou a adotá-las em suas decisões, aplicando cegamente o marco temporal, em determinados processos de reintegrações de posse, mesmo na época, não sendo ainda uma tese consolidada no Supremo Tribunal Federal.

#### ***3.1 Entendendo o marco temporal***

O marco temporal foi uma tese construída com base em limitação de tempo, restringindo o reconhecimento como terras indígenas apenas aquelas que estivessem ocupadas na data da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

Esse argumento foi invocado durante o julgamento do caso Raposa Serra do Sol, perante o STF, apresentando 18 condicionantes que deveriam ser consideradas naquele caso concreto, mas que muitos pretenderem estender como referentes vinculantes a serem adotados nos processos de reconhecimento e demarcação de todas as demais terras indígenas. Entre essas condicionantes está à fixação de um marco temporal, segundo o qual, para que seja reconhecida como terras tradicionais indígenas, sendo necessário demonstrar que os índios estavam na posse da terra na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 ou que seja provado o renitente esbulho.

O Renitente esbulho se aplica nos casos que a desocupação das terras pelos índios, tenha sido ocasionada por conflito de terras atual ou sob litigância, nestes casos, mesmo que ao tempo da promulgação da constituição os índios que tradicionalmente ocupavam a área, tenham sido forçados a abandoná-la, poderá ter o reconhecimento e assim o direito à reintegração de suas terras.

O problema é que essa tese acaba confrontando o artigo 231 da Constituição Federal onde garante os direitos aos povos originários que tradicionalmente ocupem suas terras. Fica ainda a União responsável em proteger e fazer respeitar todos os seus bens, de acordo com dispositivo citado a baixo:

**“Art. 231 da CF 88.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

Como podemos ver esse direito foi adquirido há muitos anos e por meio de muita luta, porém em 2009 o STF restringindo o exercício desse direito originário no julgamento da petição n. 3.388 em relação a demarcação de Terras Indígenas Raposa Serra do Sol, formulou um entendimento diverso.

AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO- DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. (STF - Pet: 3388 RR, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 19/03/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-02 PP-00229)

Passados 32 anos de sua promulgação, a constituição que foi criada com o título de constituição cidadã, sendo apresentada como a mais igualitária que até então se tinha criado, sofre uma tentativa de distorção de seu dispositivo originário, visando a fixação de um tempo limite a um direito que antecede a existência da própria constituição.

### ***3.2 De Posse Imemorial a Ocupação Tradicional***

O uso dado por setores conservadores, interessados em apropriar-se das terras indígenas, distorcendo a interpretação conferida pelo STF sobre a posse indígena sobre terras de ocupação tradicional representa nada mais do que a tentativa estruturada e articulada de setores privados que se servem dos poderes públicos para buscar restringir o direito originário dos povos indígenas através do abafamento de suas memórias.

Não se trata de compreender ocupação tradicional como “posse imemorial”, como quisera fazer crer que os Ministros do STF tenham dito, pois é evidente que os conceitos não são iguais e muito menos se confundem, tanto que essa discussão foi superada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, em casos subsequentes.

Ocupação tradicional não se confunde com “posse imemorial”. O termo, por si só já remete à ideia de algo estático, sobre o qual não se tem mais memória, o que certamente não se assemelha com o efetivo exercício do direito à memória, história e a dinamicidade da cultura dos povos tradicionais.

Hoje, o que se pretende é lembrar, testemunhar, tornar pública a verdade dos povos indígenas em relação às remoções forçadas de suas terras e as violações atreladas a esse contexto, trazendo para o espaço público a memorialidade dessa posse, a partir da compreensão da realidade fática e não uma construída de forma institucional.

Joel Candau (2016, p.151) ao falar sobre a memória das tragédias como recurso identitário afirma que a memória das tragédias pertence aos acontecimentos que se destinam a definir o “campo do memorável”, classificando essas memórias de fontes, pois afirma que a memória do infortúnio “deixa traços compartilhados por muito

tempo por aqueles que sofreram ou cujos parentes e amigos tenham sofrido, modificando profundamente suas personalidades”

Bem se sabe que um grupo pode criar uma identidade sobre uma memória histórica, que sendo alimentada por lembranças de um passado, e sendo ele prestigioso ou não, mas se enraíza com persistência na memória de um ser humano, como um sofrimento compartilhado.

A forma como as lembranças das violências, dos deslocamentos forçados e da usurpação de suas terras por parte dos brancos, continua na esfera do memorável por parte dos povos indígenas, essa memória frequentemente está associada a lugares onde as práticas ligadas a sua criação ou as práticas religiosas, que foram sendo construídas e passadas de geração para geração ao longo dos anos. Alcida Ramos fala da inquestionável importância do território para os povos indígenas;

“não apenas como sustentáculo físico dessas populações, mas também – e principalmente – como uma realidade socialmente construída, elaborada e intensamente vivida” (RAMOS, 1988, p. 19).

É importante entender que cada povo tem uma ligação diferente de cada aldeia, tornando seus hábitos e conhecimentos, uma forma pela qual mantenha vivas as memórias dos antepassados.

Joel Candau e Maria Letícia Ferreira (2016, p.156-157) determinam que as memórias, “é a de deter o tempo, bloquear o trabalho de esquecimento, fixar um estado de coisas, imortalizar a morte”.

Dessa forma, a concepção dos territórios indígenas como espaços de memória na construção de identidades e manutenção de sua cultura é fundamental para a preservação de sua existência, Mas é exatamente esse conceito de território e a identidade desses povos que o Min. Carlos Ayres Britto começa atacando no julgamento da Petição nº 3.388 da Ação Popular em relação à terra indígena Raposa Serra do Sol, afirma o Ministro que a terra indígena é considerada bem da União, não constituindo, portanto, território político ou propriedade privada. Igualmente, registra o desabono constitucional aos vocábulos “povo”, “país” ou “nação indígena”. Nesse

ponto, é interessante lembrar que Souza Filho, já nos idos de 2000, apontava o desconforto que os termos território e povo causavam aos juristas de forma geral.

(...) especialmente nos séculos XIX e XX, as leis não admitem o nome território para indicar o espaço vital dos povos indígenas, chamando-se simplesmente de terras, como se se tratasse de terras particulares dentro do território nacional. É claro que o fenômeno não se enquadra muito bem em todo o sistema (...). Houve necessidade de fazer verdadeiro malabarismo jurídico, pôr a funcionar o gênio criador brasileiro para amoldar o direito ao território dos RAQUEL OSOWSKI | O Marco Temporal Para Demarcação De Terras Indígenas 339 povos indígenas limites das terras particulares, sem sê-las. Repugna ao poder público, aos juristas de uma forma geral e aos Tribunais chamar as terras indígenas de território, tanto quanto chamá-los de povos. Estas duas palavras, povos e território, somados à soberania, têm o som de tambores belicosos de guerra de libertação, de insurreição e de independência e, por isso, sofrem imediata e irracional repulsa de todos os setores que se dizem nacionalistas, especialmente os militares. Entretanto, em análise mais acurada, podemos observar que o conceito de território está escondido atrás das normas constitucionais que regem a matéria e, especialmente, atrás da coerência sistêmica da Constituição e de todo o ordenamento jurídico (OSOWSKI, 1999, p.121)

Da para entender que setores privados, valendo-se da influência de políticos conservadores, pretenderem fazer crer que o Supremo Tribunal Federal teria orquestrado uma verdadeira política de esquecimento, com uma forte intenção de produzir de forma consensual e idealizada uma imagem de ordem nacional, com isso negando o território e a identidade a esses povos, com o pretexto de pacificar antigos conflitos sociais. Tais setores conservadores, no Parlamento e em postos chaves do Executivo, agiram deliberadamente para produzir o esquecimento.

Nesse particular, calha ressaltar que segundo Johann Michel (2010, p.19):

“as técnicas de esquecimento são muito mais empregadas pelas autoridades legítimas quando se trata de silenciar as perturbações advindas de problemas passados, para não reanimar o círculo infernal da vingança”.

Com isso, em nome da concórdia civil, interesses privados que se apropriaram de postos-chaves nos poderes públicos, distorcendo os pronunciamentos do STF como órgão de poder máximo, em seguida o legislativo com propostas legislativas e o Executivo, agindo como produtores de memórias, por meio de um instrumento político diversos, a fim de produzir um discurso vazio em suas decisões oficiais.

“Aqui não se trata de fazer como se os acontecimentos, um determinado período ou os abusos não tivessem existido, mas sim usar os instrumentos públicos para comandar o esquecimento, para retomar a expressão de Paul Ricoeur. Comandar, manobrar, agir formalmente em prol do esquecimento vincula-se a uma prerrogativa dos poderes públicos que em geral se servem de instrumentos legislativos ou regulamentários para esse fim. Nesse sentido, se pode dizer que o esquecimento é decretado em nome da paz civil” (MICHEL, 2010, p. 20).”

E, o absurdo dessa política fica externado no voto do Min. Carlos Ayres Britto ao registrar que o marco temporal seria;

“Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área

indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior” (BRASIL, 2014).

Intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação de área indígena. “Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior” (BRASIL, 2014).

As consequências desse ato resulta em diversas restrições de direito fundamentais a esse povo, ignora a história e memória desses povos, como bem vimos à cima, criminalizar e a culpabilização das vítimas como bem ressalta um líder indígena ao vivenciar uma inversão de direitos.

Como disse um líder kaiowá em entrevista para o Instituto Socioambiental ao protestar recentemente em Brasília:

“A coisa está tão absurda que hoje querem nos penalizar por termos sido expulsos de nossos territórios. Querem que assumamos a culpa pelo crime deles. Durante décadas nos expulsaram de nossa terra à força e agora querem dizer que não estávamos lá em 1988 e, por isso, não podemos acessar nossos territórios?” (ISA, 2014).

Por isso, a importância de ressaltar que as consequências dessas ações geram diversos atos e entre elas a não demarcação ou procrastinação de demarcação de suas terras, significando, seja a curto ou extenso prazo um verdadeiro etnocídio a esse povo, pois para resguardar a sobrevivência de uma comunidade é necessária que se garanta o direito à terra.

Como diz Liana Amin Lima da Silva e Carlos Frederico Marés Souza Filho no livro Marco Temporal como Retrocesso Dos Direitos Originais Indígenas e Quilombolas (2016, p. 62), em suas claras palavras que isso significa dizer que “o direito originário às terras não significa restaurar um passado já irreal, mas garantir um futuro possível”.

Dessa forma chega ser inquestionável a posse imemorial indígenas em áreas que são objeto de ação expropriatória, mormente quando se tem presente estudos antropológico tecnicamente comprovando ser ou tiver sido habitat natural dos

povos silvícolas, sendo respeitado o descrédito por fundamentos concretos ou provas contundentes, fato que não acontece em muitos dos casos.

### 3.3 O não respeito ao artigo 231 da Constituição Federal

Devido à natureza do assunto acima tratado, se faz necessário cita e fazer compreender a natureza e os efeitos do artigo 231 que tem em sua base a preservação das práticas indígenas na terra que eles ocupam e dando a competência a união para proteger a terras indígenas.

“**Art. 231.** São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

Aqui não se trata do direito de propriedade comum, o que se reservou foi território dos índios, o objetivo da Constituição Federal é que ali permaneçam os traços culturais dos antigos habitantes, não só para sobrevivência dessa tribo, como para estudos dos etnólogos e para outros efeitos de natureza cultural ou intelectual. Não está em ênfase, propriamente, uma definição de posse, nem de domínio, no sentido civilista dos vocábulos; trata-se do habitat de um povo.

É importante deixar claro que não estamos colocando em questão, quem é índio, o que é ser índio ou quais as organizações sociais dos índios, pretende-se ressaltar neste momento o rito de demarcação de qualquer terra indígena, que é realizado no bojo de um processo administrativo que tem suas fases disciplinadas a partir da Constituição, passando pela Lei. 6.001/73 (estatuto do índio) e pelo decreto n. 1.775/96 que alterou o decreto n.22/91

Assim se desdobram as fases procedimentais do ato demarcatório:

- Identificação e delimitação antropológica da área;
- Declaração da posse permanente, por meio de portaria do Ministro de Estado da Justiça;
- Demarcação propriamente dita, mediante assentamento físico dos limites, com a utilização do pertinente marcos geodésica e placas sinalizadoras;
- Homologação mediante decreto do presidente da República; e

- Registro, a ser realizado no cartório de imóveis da comarca de situação de terras indígenas e na secretaria do patrimônio da União.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, não é preciso que o Conselho de Defesa Nacional se manifeste sobre o processo homologatório, mesmo nas regiões de fronteira onde se encontrem situadas as terras indígenas (STF, MS 25.483, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 14-9-2007).

Mas, se quiser, o Presidente da República poderá consultar o Conselho de Defesa Nacional (CF/88, art.91, §1º, III) especialmente se as terras indígenas a demarcar coincidirem com faixa de fronteira. Isso, contudo, não é obrigatório.

De outra parte, o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previu o prazo contínuo de cinco anos, para União concluir a demarcação de terras indígenas. Esse prazo não é peremptório, sinalizou simplesmente visão prognostica sobre o término dos trabalhos de demarcação e, portanto, a realização destes em tempo razoável (STF, MS 24.566, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 28-5-2004)

Tanto é assim que o pleno gozo dos índios sobre suas terras independe de qualquer demarcação, até porque este como encargo da união, não existe para prejudicá-los, e sim para proteger os seus direitos e interesses.

Completando esse entendimento, vale lembrar-se da seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

“A importância jurídica da demarcação administrativa homologada pelo Presidente da República, ato estatal que se reveste de presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade, reside na circunstância de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes ao patrimônio da União (CF, art. 20, XI) acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, a proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais” (STF, RE 183.188, REL. Min. Celso de Mello, DJ de 14-2-1997).

Vale ressaltar que o ato demarcatório não é título de posse, muito menos requisitos para a ocupação das terras indígenas, devendo ser praticado nos limites da legalidade, como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça:

Na área indígena, estabelecida a dominialidade (arts. 20, XL, e 231, CF/88) a União é sua - proprietária, e os índios situam-se como usufrutuários, ficando excepcionado o direito adquirido do particular. (CF, art.231 ss6° e ss7°) porém com a inafastável necessidade de ser verificada a habitação, a ocupação tradicional dos índios, seguindo-se a demarcatória no prazo de cinco anos. (CF, art. 67 do ADCT). Enquanto se procede a demarcação, por singelo ato administrativo, ex abrupto, a proibição, além de ir e vir, do ingresso, do transito e da permanência do proprietário ou particular usufrutuário habitual, a título de interdição, malferem reconhecidos direitos. A intervenção, se necessária, somente será viável nos estritos limites da legalidade e decidida pelo Presidente da República (Lei 6.001/1973, art.20)” (STJ, MS 2.046/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 30-8-1993). (Bulo, 2012, pag.1628)

Terras indígenas como categoria jurídica distinta de territórios indígenas, a Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão só em “terras indígenas”. E que todo território se define como parte elementar de cada qual das nossas pessoas jurídicas federadas. Todas elas definidas, num primeiro e lógico momento como o conjunto de povo, território e governo (só num segundo instante lógico é que toda pessoa federada se define como o conjunto dos seus órgãos de poder- Legislativo, Executivo e Judiciário – com a ressalva de que esse último não faz parte da estruturação do município) Governo soberano, tratando-se da República Federativa do Brasil; governo autônomo, cuidando-se de qualquer das pessoas políticas de direito público interno. E já ficou demonstrado que terra indígena e ente federativo são categorias jurídicas de natureza inconfundível, tal como água e óleo, não se misturam.

A magna carta brasileira busca integrar os nossos índios para agregar valor á subjetividade deles que seria o “fenômeno da aculturação” para que eles sejam

ainda mais do que originariamente eram, beneficiando-se de um estilo civilizado de vida que é tido como de superior qualidade em saúde, educação, lazer, ciência, tecnologia, profissionalização e direitos políticos de votar e ser votado por outro lado da normativa constitucional, este reside na proposição de que as populações ditas civilizadas também tem a ganhar com sua aproximação com os índios, populações civilizadas de quem se exige:

- a- Solidariedade, no plano do reconhecimento de que os aborígenes precisam do convívio com os não índios
- b- Humildade, para reconhecer que esse convívio é uma verdadeira estrada de mão dupla, porquanto reciprocamente benfazejo.

Esse tipo de humildade, justamente, que refreia e dissipa de vez todo ímpeto discriminatório ou preconceituoso contra os indígenas, como se eles não fossem os primeiros habitantes de uma terra Brasilis cuja integridade física tão bem souberam defender no curso da nossa história de emancipação política, de parilha com uma libertaria visão de mundo que talvez seja o mais forte componente do nosso visceral repúdio a toda forma de autocracia, ao lado da nossa conhecida insubmissão a fórmulas ortodoxas de pensar, fazer e criar.

Daqui se infere o despropósito da afirmação de que “índio só atrapalha o desenvolvimento”, pois o desenvolvimento como categoria humanista e em bases tão ecologicamente equilibradas quanto sustentadas bem pode ter no cosmo visão dos indígenas um dos seus elementos de propulsão.

### *3.4 Reconhecimento territorial por meio da perícia antropológica*

Ao que se confere, a perícia antropológica tem uma grande importância no que confere ao direito, uma vez que a perícia antropológica é responsável pela identificação de um grupo étnico, que por meio dos seus costumes, tradições, usos, viver, modo de viver e se expressar e etc. reconhecimento da área utilizada para suas atividades de pesca, plantio e caça tudo isso para dar ao juiz, respaldo em sua decisão processual.

A demarcação de terras indígenas no Brasil é um processo inteiramente administrativo, que tem seu desenvolver em várias etapas a pedido e sob responsabilidade da FUNAI.

O processo de demarcação tem como passo inicial o decreto 1.775/96 que em seu primeiro passo trata de identificar e sinalizar os limites do território, a identificação indígena e o reconhecimento de sua presença histórica em determinada área.

Ainda dentro desse procedimento que fica conhecido como identidade indígena, é feita levantamentos com estudos etnohistoriográficos, demográficos e sociológicos, além de levantamento cartográfico e fundiário da região onde se encontram, ou seja, são realizados estudos antropológicos, históricos, fundiários, cartográficos e ambientais.

#### **3.4.1 Decreto nº 1.775 de 08 de Janeiro de 1996**

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.

Com a legitimidade apoiada pelo decreto, inicia os cumprimentos de determinadas etapas de inteira responsabilidade do poder Executivo.

São elas:

- I) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da FUNAI;
- II) Contraditório administrativo;
- III) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;
- IV) Demarcação física, a cargo da FUNAI;
- V) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da FUNAI, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do INCRA;
- VI) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;
- VII) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da FUNAI, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do INCRA;
- VIII) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da FUNAI; e

IX) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da FUNAI

O Supremo Tribunal Federal enaltece a seriedade com que é feito o processo administrativo de demarcação.

A demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é "ato estatal que se reveste da presunção *juris tantum* de legitimidade e de veracidade" (RE 183.188, da relatoria do ministro Celso de Mello), além de se revestir de natureza declaratória e força auto executória. Não comprovação das fraudes alegadas pelo autor popular e seu originário assistente. (Pet 3.388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009).

No Brasil, segundo os dados da FUNAI, cerca de 676 terras indígenas reconhecidas pela União, encontra-se tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, cerca de 67,8% já foi homologada, restando 32,2% que ainda estão no aguardo da conclusão das fases do processo da demarcação.

Atualmente 223 terras aguardam os passos finais do processo de homologação e demarcação, dentro das 223 terras, 106 encontra-se em estágio de identificação, 43 já estão identificadas e delimitadas e 74 encontram-se declaradas, aguardando apenas a homologação da presidência. (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2018)

É importante entender, quando se fala de terras em Estudos, significa que estão sendo realizados estudos antropológico, históricos, fundiários, cartográfico e ambiental, para fundamentar a delimitação de terras indígena.

Quando se fala em terras Delimitadas, compreende que tais terras tiveram a conclusão dos estudos publicados no Diário Oficial da União pela FUNAI, e se encontra, em análise pelo ministério da justiça em aguardo para expedição de portaria declaratória da posse tradicional indígena.

Ao ser considerado Declarada, significa que o Ministro da justiça declara como de uso exclusivo dos indígenas e as terras estão autorizadas para ser demarcada, essa declaração só é feita após aprovação dos estudos, comprovando que as terras são tradicionalmente indígenas.

Após a terra ser declarada, ela é homologada, nessa fase as terras tiveram as suas demarcações e seus limites homologados pelo presidente da República, ficando apenas no aguardo da emissão dos registros.

Regularizada, é a última das situações, estando com seu devido registro no cartório, integrando o patrimônio da união e dando por aprovadas todas as etapas anteriores e concluindo assim, o processo de demarcação de terras indígenas.

As declarações e homologações das terras indígenas sempre foi um problema no Brasil, com tudo, os presidentes anteriores, por meio de pressões e cobranças indígenas atendiam alguns apelos, vejamos a seguir:

- O Ex-Presidente José Sarney, Abril de 1985 a Março de 1990, Declarou 39 Terras de 9.786.170 hectares e 67 terras homologadas com extensão de 14.370.486 hectares
- Ex-Presidente Fernando Collor no mandato de março de 1990 a setembro de 1992, assinou 58 declarações de terras indígenas com extensão de 25.794.263 hectares e 112 homologações de terras com 26.405.219 hectares
- Ex- Pres. Itamar Franco em outubro de 1992 a Dezembro de 1994, Declarou 39 terras com extensão de 7.241.711 hectares e homologou 16 terras indígenas com 5.432.437 hectares.
- Ex- Pres. Fernando Henrique Cardoso em exercício de janeiro 1995 a Dezembro de 1998, Declarou 58 terras com extensão 26.922.172 e homologou 114 com extensão de 31.526.966 hectares
- Ex- Pres. Fernando Henrique Cardoso em exercício de Janeiro 1999 a Dezembro de 2002, Declarou 60 terras com extensão 9.033.678 e 31 homologações com 9.699.936 hectares
- Ex- Pres. Luiz Inácio Lula da Silva em Janeiro de 2003 a Dezembro de 2006, Declarou 30 terras indígenas com extensão de 10.282.816 e Homologou 66 terras com 11.059.713 hectares
- Ex- Pres. Luiz Inácio Lula da Silva em Janeiro de 2007 a Dezembro de 2010, Declarou 51 terras indígenas com extensão de 3.008.845 hectares e homologou 21 terras com extensão 7.726.053 hectares.
- Ex- Pres. Dilma Rousseff em Janeiro de 2011 a Janeiro de 2014, Declarou 11 Terras indígenas com extensão de 1.096.007 hectares e 11 homologações com extensão 2.025.406 hectares.

- Ex- Pres. Dilma Rousseff em janeiro de 2015 a maio de 2016, Declarou 15 Terras indígenas com extensão de 932.665 e Homologou 10 terras indígenas com extensão de 1.243.549 Hectares
- Ex- Pres. Michel Temer em Maio de 2016 a Setembro de 2017, Declarou 2 Terras indígenas com extensão de 1.213.449 hectares e nenhuma homologação. ( fonte: ISA 11 de setembro de 2017)

No governo do atual presidente Jair Messias Bolsonaro, até o presente concluir desse trabalho, só foi identificada a entrega de uma escritura da Reserva Krenyê, que fica no município de Tuntum, no Maranhão.

Com isso podemos perceber claramente que, mesmo com o passar dos tempos, as dificuldades em reconhecer os direitos territoriais são cada vez maiores, a ponto de ignorar um dos princípios processuais, que trata exclusivamente da razoável duração do processo, onde devem exercer suas atribuições com celeridade, presteza e segurança, sem tecnicismo exagerados ou demoras injustificáveis, desenvolvendo em curto prazo a solução do conflito.

**“Constituição Federal LXXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

É em respeito a esse princípio que os cidadãos tem se agarrado em vários casos, pois acreditam que dessa maneira a justiça tardia não se converta em injustiça.

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. POSSIBILIDADE”.(STJ - REsp: 1114012 SC 2009/0082547-8, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 10/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 01/12/2009)

O processo demarcatório não é algo realizado dentro de um curto prazo, pois sabemos que existem várias etapas para que chegue a sua conclusão, contra partida, se percebe que em muitos casos o tempo para sua conclusão do processo

demarcatório chega ser assustador, a ponto de ultrapassar 10, 15 e 20 anos de espera.

Os Tuxá, por exemplo, estão há 33 anos à espera de demarcação de seu território tradicional na Bahia. São 320 famílias em 55 hectares, e Dinamam teme que agora sejam vítimas de uma invasão.(O globo, 2018)

Por partes dos indígenas, em sua grande maioria, esse tempo custa um preço muito alto, muitos dos jovens acabam deixando de estudar para entrar na luta, na esperança de ter um lugar para morar, os homens por muita das vezes deixa suas obrigações familiares para juntar-se a frente com as lideranças e lutar em prol de seus direitos, quantos aos anciões, muitos iniciam a luta com o sonho de um dia ver a escrituras de suas terras, mas infelizmente, muitos morrem sem presença essa grande conquista.

Os Tuxá, por exemplo, estão há 33 anos à espera de demarcação de seu território tradicional na Bahia. São 320 famílias em 55 hectares, e Dinamam teme que agora sejam vítimas de uma invasão.(O globo, 2018)

Sabemos que para o direito brasileiro a razoável duração do processo e a celeridade processual já estão difundidas na cláusula do due process of law (art. 5º, LIV) e no princípio da eficiência em seu art. 37, caput:

Diversos diplomas internacionais disciplinam prazo razoável para duração dos processos, tais como a Convenção Europeia para salvaguarda dos Direitos do homem e das Liberdades Fundamentais, de 1959 (art.6º,I), a convenção Americana de Direitos Humanos- Pacto de São José da costa Rica, de 1969 (art.8º) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000 ( art.47).

Quanto à Convenção Americana de Direitos Humanos, em vigor desde 1978 e incorporada à ordem jurídica brasileira em 1992 (Dec. N. 678, de 6-11-1992), não passou de uma promessa, no que tange aos reclames de celeridades processual. (Bulo, 2012)

O conjunto de todo esse aparato, resulta em uma justiça rápida, ágil, objetiva, transparente e de qualidade, ofertando assim a toda população brasileira um instrumento jurisprudencial em total contato com a sociedade e assim acabar com a invisibilidade tanto no que diz respeito aos grupos indígenas quanto a sua necessidade.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que esse trabalho tem questões relativas a uma etnicidade dos povos originários, que se processa em face principal a um não reconhecimento de um direito, na intenção de extinção de um povo ou a legitimação para o uso das riquezas provenientes de seus ricos solos, que tem por localização em suas terras.

Para a compreensão desse processo de luta e resistência por suas terras, foi fundamental a utilização de uma perspectiva histórica que inclui uma análise das lutas, resistências e reconhecimento social ativado pelos próprios indígenas na busca por seus direitos.

O modelo analítico se completa, quando se percebe a atualização prática de construções de normas que visam garantir uma proteção mínima cultural, geradas em um processo através da noção da vivência do índio, que remete a conservação de suas tradições.

O presente trabalho me permitiu pesquisar diversas fontes de informações, porém com uma extensão de conteúdo limitado, o que me leva a acreditar que ainda temos muito que avançar na questão de explanação de conteúdos indígena.

A limitação a determinados dados de informações ou até mesmo a pouca alimentação no quesito de informações, me leva a crer que é uma falha para quem tem interesse em companhia de perto as lutas enfrentadas por esse povo.

Também é com alegria que encontrei lugares para pesquisa, com conteúdo seguro e alimentado, como o site do STF onde me foi possível encontrar decisões importantes, para consolidar a afirmativa do presente trabalho, as suas decisões pela preservação da natureza e o direito dos índios ao longo dos vários anos.

O CIMI, ISA, FUNAI e MPF são ferramentas de veiculação e órgão de proteção, no que tange ao direito indígenas, embora reconheço que a presente pesquisa tenha sido limitada, podendo descrever generosamente sobre o tema por meio de uma pesquisa mais avançada, quem sabe até chegando a ser uma tese de mestrado.

Com tudo, posso afirmar que os povos indígenas vêm sendo estudados sob diferentes perspectivas e sendo encontrados aspectos diversos conforme o interesse do pesquisador e as perspectivas da época.

Nos últimos governos, é possível a clara identificação de uma política desconstrutiva em determinadas áreas, e uma delas é tanto indígena quanto a ambiental, tendo em

vista o que vem sendo apresentados, os surgimentos de fatos novos de um comportamento que se entende como suficiente e poderoso para provocar mudanças profundas no que parecia imutável.

## REFERÊNCIAS

**ATHAIDE, G.;** Quantos habitantes havia no Brasil na época do Descobrimento? 2015, *Super Interessante*. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quantos-habitantes-havia-no-brasil-na-epoca-do-descobrimento/> Acesso em:

**BORTOLI, N.C.R.; PEREIRA, W.;** A duração do razoável do processo no direito constitucional. 2015. *JusBrasil*. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146506041/a-duracao-razoavel-do-processo-no-direito-constitucional-brasileiro> Acesso em:

**BRASIL.** Comissão Nacional da Verdade. Relatório Nacional da Comissão da Verdade. Brasília: CNV, 2014.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Petição 3.388 – RR. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Brasília. 3 de abr. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2288693>. Acesso em: 25/01/2019

**BULOS, U.L.;** Curso de Direito Constitucional. 7ªed. São Paulo, *Ed. Saraiva*, 2012.

**CANDAU, J.; FERREIRA, M. L.** (trad.); Memória e Identidade. 1ª ed. 3ª reimp. São Paulo: *Ed. Contexto*, 2016.

**CONGRESSO NACIONAL;** Medida Provisória nº 870, de 2019. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135064> acesso em:

**FUNAI;** Após um ano sem homologação de terras indígenas, povo Krenyê recebe escritura de reserva no Maranhão. Brasília. 2019. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/5266-apos-um-ano-sem-homologacoes-de-terras-indigenas-povo-krenye-recebe-registro-de-posse-no-maranhao> Acesso em:

**MAIA, L.M.,** Do papel da pericia antropológica na afirmação dos direitos dos índios. *MPF*. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/do\\_papel\\_da\\_pericia\\_antropologica\\_na\\_afirmacao\\_dos\\_direitos\\_dos\\_indios.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/do_papel_da_pericia_antropologica_na_afirmacao_dos_direitos_dos_indios.pdf) Acesso em:

**MICHEL, J.**; Podemos falar de uma política de esquecimento? *Revista Memória* em Rede, Pelotas, v.2, n.3, p. 14-26. 2010. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/Memoria/article/viewFile/9545/6379>. Acesso em:

**PEREIRA, M. H.T.**; Cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno. 2009. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-67/cumprimento-da-sentenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-ambito-interno/> Acesso em:

**SANTANA, R.**; 5 de outubro de 1988 não é marco de remoção de direitos dos índios, mas de consolidação, diz vice-procurador na ONU. 2019. *CIMI*. Disponível em: [https://cimi.org.br/2019/04/5-de-outubro-de-1988-nao-e-marco-de-remocao-de-direitos-dos-indios-mas-de-consolidacao-diz-vice-procurador-na-onu/?fbclid=IwAR3cARFNDmxkERHQZbE0yKx6k4scDX\\_cYtjsta\\_tpz6TSbz-clhur27GVU8](https://cimi.org.br/2019/04/5-de-outubro-de-1988-nao-e-marco-de-remocao-de-direitos-dos-indios-mas-de-consolidacao-diz-vice-procurador-na-onu/?fbclid=IwAR3cARFNDmxkERHQZbE0yKx6k4scDX_cYtjsta_tpz6TSbz-clhur27GVU8) Acesso em:

**SILVA, L. A. L.; SOUZA FILHO, C. F. M.**; Marco Temporal como retrocesso dos direitos originários indígenas e quilombolas. In: TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (org); WOLKMER, Antônio Carlos; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Direitos Territoriais quilombolas: muito além do marco temporal. Goiânia: *Ed. PUC-Goiás*, p.50-78, 2016.

**OSOWSKI, R.**; O marco temporal para demarcação de terras indígenas, memória e esquecimento. *Mediação*, Londrina, v.22, n.2, p.320-346, 2017.

**ZELIC, M.**; Povos indígenas: ainda uma vez o esbulho. 2014. Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/povos-indigenas-ainda-uma-vez-o-esbulho-7756/> Acesso em:



**FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DO TCC (MONOGRAFIA)**

**Título do Trabalho:** MARCO TEMPORAL DE TERRAS INDÍGENAS NO STF

**Aluno(a):** EUGENIO HERCULANO DE ARRUDA JUNIOR

**Orientador(a):** LUCIANO MARIZ MAIA

**PARECER DE AVALIAÇÃO DO TCC (MONOGRAFIA)**

O Trabalho é um estudo de Direito aplicado, com análise de tipos penais previstos em legislação extravagante, dialogando com os campos do Direito Penal e do Direito Tributário.

Particularmente são objeto de aprofundamento e reflexão decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que abordam o direito dos índios às terras de ocupação tradicional, e o conceito de marco temporal, utilizado para solução do caso específico conhecido como Raposa Serra do Sol.

O discente revela vivência pessoal e direta, sofrendo impacto dos conceitos trabalhados, em razão de sua condição de pertencente a comunidade indígena. O trabalho apresentado merece objetiva revisão, para estreita adequação às normas da ABNT para trabalhos científicos do gênero.

A bibliografia é pertinente, mas as dificuldades decorrentes da pandemia impedem ser inteiramente atualizada, exceto pelas disponíveis digitalmente.

O trabalho preenche os requisitos necessários para merecer aprovação, com nota máxima. Para tal, não se deve medir apenas o produto final apresentado, mas o esforço concretamente desenvolvido para realização da atividade. E o percurso desenvolvido pelo candidato evidencia que os obstáculos que teve que transpor foram maiores do que os meios que lhe são disponibilizados.

Atribuo conceito 10,0 (dez) ao TCC MARCO TEMPORAL DE TERRAS INDÍGENAS NO STF .

**Nota:** 10,0 (DEZ)

**Examinador(a):** LUCIANO MARIZ MAIA

**Observações:** Será aprovado o aluno que obtiver média final entre 5,0 e 10,0.

**Reprovado (0,0 a 4,9). Aprovado com restrição (5,0 a 6,9). Aprovado (7,0 a 10,0)**

Entre 5,0 e 6,9 será aprovado com restrição e as alterações sugeridas são obrigatórias para o depósito final e devem ser descritas pelo avaliador no parecer abaixo da nota.

**SUGESTÕES DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO:**

**AVALIAÇÃO DO TRABALHO ESCRITO (Apresentação da Monografia):**

Desenvolve o texto com base em uma sequência lógica e coerente? A linguagem é clara e correta? Obediência às regras ortográficas e gramaticais? Uso correto das citações e referências? Todas as citações constam das referências e vice-versa? Há clareza e coerência entre a introdução e as considerações finais? A introdução apresenta adequadamente o trabalho desenvolvido? As considerações finais apresentam os resultados do trabalho desenvolvido? O resumo é claro e objetivo? Contempla o problema da pesquisa, os objetivos e as considerações finais? O trabalho está de acordo com as normas de trabalho acadêmico?

**AVALIAÇÃO DO TRABALHO ESCRITO (Domínio do conteúdo da Monografia):**

Conhece e compreende os conceitos e princípios do tema exposto? O tema proposto foi adequadamente desenvolvido no trabalho? O tema pesquisado é relevante e contribui para a formação acadêmica do estudante? A metodologia empregada foi adequada ao propósito do trabalho e às referências pesquisadas? As referências pesquisadas são relevantes e contribuem com o tema apresentado? O trabalho apresentado pode ser recomendado para publicação em periódicos especializados, seja no todo ou em parte?

**AVALIAÇÃO DA APRESENTAÇÃO ORAL:**

**SUGESTÃO DE CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA APRESENTAÇÃO ORAL**

Domínio e respeito ao tempo de 15 (quinze) minutos para apresentação? (Tempo pode ser prorrogado a critério do orientador) Apresentação em uma sequência Lógica – Capacidade de síntese na apresentação? Há domínio do conteúdo exposto oralmente? Há coerência de Conteúdo – Coerência entre o trabalho escrito e a apresentação oral? Há correto uso da linguagem e clareza na comunicação?



**FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DO TCC (MONOGRAFIA)**

**Título do Trabalho:** MARCO TEMPORAL DE TERRAS INDÍGENAS NO STF

**Aluno(a):** EUGENIO HERCULANO DE ARRUDA JUNIOR

**Orientador:** LUCIANO MARIZ MAIA

**PARECER DE AVALIAÇÃO DO TCC (MONOGRAFIA)**

O Trabalho de Conclusão de Curso desenvolvido pelo Discente Eugênio Herculano de Arruda Júnior, demonstra uma séria preocupação com os povos originários da *terra brasilis*, notadamente na perspectiva do reconhecimento estatal das terras dos nossos aborígenes.

Entretanto, peca no que diz respeito a observância das regras da ABNT, sendo esse seu único equívoco ao longo do TCC.

O Trabalho desenvolvido, a exceção daquilo que diz respeito as regras da ABNT, atende as exigências de um trabalho de conclusão de Curso.

Registro o ineditismo do tema do TCC sob exame. O primeiro, no que diz respeito ao conhecimento deste avaliador, a tratar de um tema de tão significativa relevância.

Faço a absoluta questão de louvar o tema pesquisado, o Discente autor do TCC e o seu Orientador. O somatório da seriedade e competência do Orientador a dedicação do Orientando resultou em uma Monografia de qualidade inquestionável.

Recomendo tão somente, a revisão do TCC no que se refere as regras da ABNT para Trabalhos de Conclusão de Curso para fins de depósito da versão final.

**Nota:** 9,5 (NOVE VÍRGULA CINCO PONTOS)

**Examinador(a):** JOSÉ BAPTISTA DE MELLO NETO

João Pessoa, 18 de dezembro de 2020.

**Observações:** Será aprovado o aluno que obtiver média final entre 5,0 e 10,0.

**Reprovado (0,0 a 4,9). Aprovado com restrição (5,0 a 6,9). Aprovado (7,0 a 10,0)**

Entre 5,0 e 6,9 será aprovado com restrição e as alterações sugeridas são obrigatórias para o depósito final e devem ser descritas pelo avaliador no parecer abaixo da nota.

**SUGESTÕES DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO:**

**AVALIAÇÃO DO TRABALHO ESCRITO (Apresentação da Monografia):**

Desenvolve o texto com base em uma sequência lógica e coerente? A linguagem é clara e correta? Obediência às regras ortográficas e gramaticais? Uso correto das citações e referências? Todas as citações constam das referências e vice-versa? Há clareza e coerência entre a introdução e as considerações finais? A introdução apresenta adequadamente o trabalho desenvolvido? As considerações finais apresentam os resultados do trabalho desenvolvido? O resumo é claro e objetivo? Contempla o problema da pesquisa, os objetivos e as considerações finais? O trabalho está de acordo com as normas de trabalho acadêmico?

**AVALIAÇÃO DO TRABALHO ESCRITO (Domínio do conteúdo da Monografia):**

Conhece e compreende os conceitos e princípios do tema exposto? O tema proposto foi adequadamente desenvolvido no trabalho? O tema pesquisado é relevante e contribui para a formação acadêmica do estudante? A metodologia empregada foi adequada ao propósito do trabalho e às referências pesquisadas? As referências pesquisadas são relevantes e contribuem com o tema apresentado? O trabalho apresentado pode ser recomendado para publicação em periódicos especializados, seja no todo ou em parte?

**AVALIAÇÃO DA APRESENTAÇÃO ORAL:**

**SUGESTÃO DE CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA APRESENTAÇÃO ORAL**

Domínio e respeito ao tempo de 15 (quinze) minutos para apresentação? (Tempo pode ser prorrogado a critério do orientador) Apresentação em uma sequência Lógica – Capacidade de síntese na apresentação? Há domínio do conteúdo exposto oralmente? Há coerência de Conteúdo – Coerência entre o trabalho escrito e a apresentação oral? Há correto uso da linguagem e clareza na comunicação?

Prof. Dr. José Baptista de Mello Neto



### FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DO TCC (MONOGRAFIA)

**Título do Trabalho:** Marco Temporal das Terras Indígenas no STF

**Aluno(a):** Eugênio Herculano Arruda Júnior

**Orientador(a):** LUCIANO MARIZ MAIA

### PARECER DE AVALIAÇÃO DO TCC (MONOGRAFIA)

Trata-se de trabalho com tema relevante para a matéria Constitucional, orientado pelo professor Luciano Mariz Maia. O trabalho apresenta alguns problemas metodológicos, em especial, o Resumo que necessita ser incorporado no Formato Padrão sugerido pela ABNT e pelas normas estabelecidas por parte da Comissão de Monografias, contendo, para além da apresentação do texto, igualmente, os objetivos bem delineados e a metodologia empregada na Pesquisa. A formatação do Sumário e dos tópicos, a partir da introdução, também necessita ser ajustada antes do Depósito Final.

Quanto ao conteúdo, observamos que os tópicos estão perfilhados de maneira a tratar da ocupação do território brasileiro e do marco temporal estabelecido a partir da Constituição de 1988. Percebemos que seria importante acrescentar alguns textos relevantes para a análise crítica do processo de colonização brasileiro e “expulsão” indígena dos seus territórios tradicionais, entre eles Enrique Dussel, “1492: o encobrimento do outro” ou mesmo Paraíso Destruído de Bartolomeu De Las Casas. Faltam obras nacionalmente relevantes, como Oliveira Viana, tratando das Populações Meridionais no Brasil ou o texto do Professor Luciano Mariz Maia, orientador, com Franz Moonen sobre a ocupação e demarcação do território Potiguar na Baía da Traição, Paraíba. Essas análises seriam importantes para uma melhor construção da estrutura do texto até chegar ao momento da análise jurisprudencial que, certamente, foi o objetivo do trabalho. Sugerimos, igualmente, uma discussão mais ampla quanto aos valores constitucionais da multiculturalidade e da interculturalidade que nos são permitidos extrair da Carta de 1988. Talvez, a discussão devesse passar, primeiramente, por esse avanço possibilitado por uma concepção multiculturalista de povo e ocupação territorial permitido pela Constituição de 1988.

O último capítulo contém a análise jurisprudencial do STF, merecendo sua classificação em categorias analíticas de conteúdos que permitissem ao leitor acompanhar melhor o desenvolvimento lógico do pensamento do autor.

De qualquer sorte, concluímos que o autor e seu orientador estão de parabéns, pelo desenvolvimento da análise constitucional do Marco Temporal das Terras Indígenas no STF, relevante como objeto de pesquisa a ser tratado num Trabalho de Conclusão de Curso em Direito. Sugerimos que sejam observados os requisitos formais antes do depósito final, sobretudo, quanto ao RESUMO e ao padrão dos tópicos e subtópicos apresentados pelo autor no Sumário. As referências, tanto ao longo do texto, como na parte final, merecem essa padronização e adequação à ABNT igualmente.

**Nota:** 8,0 (OITO)

**Examinador(a):** Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

**Observações:** Será aprovado o aluno que obtiver média final entre 5,0 e 10,0.

**Reprovado** (0,0 a 4,9). **Aprovado com restrição** (5,0 a 6,9). **Aprovado** (7,0 a 10,0)

Entre 5,0 e 6,9 será aprovado com restrição e as alterações sugeridas são obrigatórias para o depósito final e devem ser descritas pelo avaliador no parecer abaixo da nota.

#### SUGESTÕES DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO:

##### AVALIAÇÃO DO TRABALHO ESCRITO (Apresentação da Monografia):

Desenvolve o texto com base em uma sequência lógica e coerente? A linguagem é clara e correta? Obediência às regras ortográficas e gramaticais? Uso correto das citações e referências? Todas as citações constam das referências e vice-versa? Há clareza e coerência entre a introdução e as considerações finais? A introdução apresenta adequadamente o trabalho desenvolvido? As considerações finais apresentam os resultados do trabalho desenvolvido? O resumo é claro e objetivo? Contempla o problema da pesquisa, os objetivos e as considerações finais? O trabalho está de acordo com as normas de trabalho acadêmico?

##### AVALIAÇÃO DO TRABALHO ESCRITO (Domínio do conteúdo da Monografia):

Conhece e compreende os conceitos e princípios do tema exposto? O tema proposto foi adequadamente desenvolvido no trabalho? O tema pesquisado é relevante e contribui para a formação acadêmica do estudante? A metodologia empregada foi adequada ao propósito do trabalho e às referências pesquisadas? As referências pesquisadas são relevantes e contribuem com o tema apresentado? O trabalho apresentado pode ser recomendado para publicação em periódicos especializados, seja no todo ou em parte?

##### AVALIAÇÃO DA APRESENTAÇÃO ORAL:

##### SUGESTÃO DE CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA APRESENTAÇÃO ORAL

Domínio e respeito ao tempo de 15 (quinze) minutos para apresentação? (Tempo pode ser prorrogado a critério do orientador) Apresentação em uma sequência Lógica – Capacidade de síntese na apresentação? Há domínio do conteúdo exposto oralmente? Há coerência de Conteúdo – Coerência entre o trabalho escrito e a apresentação oral? Há correto uso da linguagem e clareza na comunicação?